



**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES**  
INSTITUTO NACIONAL DE INVESTIGAÇÃO E PREVENÇÃO DE ACIDENTES DE TRANSPORTES  
INIPAT

# **INSTRUTIVO Nº I010/INIPAT/22**

## **SOBRE**

### **PARTICIPAÇÃO DE ANGOLA NAS INVESTIGAÇÕES CONDUZIDAS POR OUTROS ESTADOS**



INSTI010/INIPAT/22



## INSTRUTIVO Nº I010/INIPAT/22

### PARTICIPAÇÃO DE ANGOLA NAS INVESTIGAÇÕES CONDUZIDAS POR OUTROS ESTADOS

#### PREFÁCIO

01 de Junho de 2022

O presente instrutivo constitui um documento técnico propositado para regulamentar os procedimentos para a participação de Angola em investigações conduzidas por outros Estados, em vigor no Instituto Nacional de Investigação e Prevenção de Acidentes de Transportes (INIPAT). Este instrutivo foi produzido para auxiliar e fornecer a informação, as políticas e os procedimentos necessários à actividade de participação de Angola nas investigações de acidentes e incidentes aéreos conduzidas por outros Estados.

Todo o pessoal designado para executar tarefas no âmbito do presente instrutivo deverá cumprir com as políticas e os procedimentos constantes nele, visando conformar-se com os preceitos da legislação aeronáutica angolana e as normas e práticas do Anexo 13 à Convenção de Chicago sobre a matéria. Todos os outros documentos relevantes de trabalho relacionados com estas tarefas e responsabilidades específicas serão também considerados.

Caso exista qualquer outro documento técnico em conflito com o presente instrutivo, a Direcção do INIPAT deverá ser notificada por escrito, para a tomada de decisões julgadas pertinentes sobre a matéria. Constitui meta do INIPAT a produção de documentos técnicos, que potenciem o pessoal a ser usado nas tarefas de participação de Angola nas investigações de acidentes e incidentes aéreos conduzidas por outros Estados.

O presente instrutivo será tratado como um documento dinâmico sujeito a revisões, em função das emendas à legislação aeronáutica angolana e das actualizações verificadas nas normas e práticas recomendadas pela ICAO sobre a participação de Angola nas investigações conduzidas por outros Estados, com uma particularidade para o Anexo 13 da ICAO, sendo a Direcção do INIPAT responsável pela sua actualização regular.

Finalmente, importa realçar que todos os destinatários e utilizadores deste instrutivo são convidados a apresentar informações ou propostas consideradas relevantes, para a adequação e actualização do presente instrutivo.

#### Aprovado por:



**Luís António Solo**

**Director Geral do INIPAT**

Tel: (224-222) 391186  
Fax: (224-222) 391599  
Email: [docs@inipat.gov.ao](mailto:docs@inipat.gov.ao)  
P.O Box 569  
AFT: FNLUYNXX  
Address: Rua Miguel de  
Melo nº 96/6  
Angola-Luanda



REPÚBLICA DE ANGOLA  
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

INSTITUTO NACIONAL DE INVESTIGAÇÃO E PREVENÇÃO DE ACIDENTES DE TRANSPORTES

**INIPAT**

**INST**  
**I010/INIPAT/22**  
**01 JUN. 2022**

## **INSTRUTIVO Nº I010/INIPAT/22**

### **PARTICIPAÇÃO DE ANGOLA NAS INVESTIGAÇÕES CONDUZIDAS POR OUTROS ESTADOS**

*Página Intencionalmente Deixada em Branco*



Tel: (224-222) 391186  
Fax: (224-222) 391599  
Email: [docs@inipat.gov.ao](mailto:docs@inipat.gov.ao)  
P.O Box 569  
AFT: FNLUYNXX  
Address: Rua Miguel de  
Melo nº 96/6  
Angola-Luanda



REPÚBLICA DE ANGOLA  
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

INSTITUTO NACIONAL DE INVESTIGAÇÃO E PREVENÇÃO DE ACIDENTES DE TRANSPORTES

**INIPAT**

**INST  
I010/INIPAT/22  
01 JUN. 2022**

## **INSTRUTIVO Nº I010/INIPAT/22**

### **PARTICIPAÇÃO DE ANGOLA NAS INVESTIGAÇÕES CONDUZIDAS POR OUTROS ESTADOS**

*Página Intencionalmente Deixada em Branco*



**INSTRUTIVO Nº I010/INIPAT/22**

**PARTICIPAÇÃO DE ANGOLA NAS INVESTIGAÇÕES CONDUZIDAS POR OUTROS ESTADOS**

**LISTA DE PÁGINAS EFECTIVAS**

|           |                                                                                                 |           |
|-----------|-------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>01</b> | <b>PREFÁCIO</b>                                                                                 | <b>1</b>  |
| <b>02</b> | <b>REGISTO DE REVISÕES</b>                                                                      | <b>3</b>  |
| <b>03</b> | <b>LISTA DE PÁGINAS EFECTIVAS</b>                                                               | <b>5</b>  |
| <b>04</b> | <b>INTRODUÇÃO</b>                                                                               | <b>6</b>  |
| <b>05</b> | <b>PARTE A: GENERALIDADES, APLICABILIDADE E DEFINIÇÕES</b>                                      | <b>6</b>  |
|           | 10.001 Generalidades                                                                            | 6         |
|           | 10.003 Aplicabilidade                                                                           | 7         |
|           | 10.005 Definições                                                                               | 8         |
| <b>06</b> | <b>PARTE B: PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS</b>                                                       | <b>9</b>  |
|           | 10.007 Nomeação do Representante Acreditado                                                     | 9         |
|           | 10.009 Acidente ou Incidente em Território de Estado Não Contratante                            | 10        |
|           | 10.011 Fornecimento de Informação (Acidente e Incidente Grave)                                  | 10        |
|           | 10.013 Registos de Gravadores de Voo                                                            | 11        |
|           | 10.015 Informação Organizacional                                                                | 11        |
|           | 10.017 Lesões Fatais ou Graves Sofridas por Cidadãos Angolanos                                  | 11        |
|           | 10.019 Necessidade de Consentimento para Publicação de Informação                               | 11        |
|           | 10.021 Responsabilidade de Angola Quando Recebe ou Emite Recomendações de Segurança Operacional | 11        |
| <b>07</b> | <b>PARTE C: PESSOAL DE INVESTIGAÇÃO DE ACIDENTES E INCIDENTES</b>                               | <b>12</b> |



**INSTRUTIVO Nº I010/INIPAT/22**

**PARTICIPAÇÃO DE ANGOLA NAS INVESTIGAÇÕES CONDUZIDAS POR OUTROS ESTADOS**

**INTRODUÇÃO**

Havendo necessidade do estabelecimento de requisitos para a participação de Angola em investigações de acidentes e incidentes conduzidas por outros Estados;

Considerando a necessidade do cumprimento das normas e práticas recomendadas da ICAO constantes do Anexo 13 à Convenção Internacional sobre a Aviação Civil, que exigem dos Estados Contratantes a necessidade de participação em investigações conduzidas por outros estados, durante o processo de condução de investigações de acidentes e incidentes com aeronaves;

Levando em consideração que a lei da Aviação Civil de Angola estabelece a obrigatoriedade do cumprimento das normas e recomendações da Organização Internacional da Aviação Civil (ICAO), da qual o Estado Angolano é membro de pleno direito;

Nos termos das disposições da Lei da Aviação Civil e do Estatuto Orgânico do INIPAT, o Instituto Nacional de Investigação e Prevenção de Acidentes de Transportes determina o seguinte:

**Artigo 1º  
(Objecto)**

O presente instrutivo visa estabelecer os requisitos da República de Angola, quanto a sua participação em processos de investigação de acidentes e incidentes aéreos conduzidos por outros Estados, durante os processos de investigação de acidentes e incidentes aéreos, que envolvam aeronaves civis em todo território nacional e no exterior do país, com aeronaves de registo aeronáutico angolano.

**Artigo 2º  
(Âmbito)**

O presente instrutivo é de observância obrigatória pelas pessoas que actuam em nome do Instituto Nacional de Investigação e Prevenção de Acidentes de Transportes (INIPAT) nos processos de investigação de acidentes e incidentes aéreos conduzidos sob responsabilidade da República de Angola.

**Artigo 3º  
(Procedimentos)**

Com vista a assegurar o cumprimento dos propósitos do presente Instrutivo, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

**PARTE A: GENERALIDADES, APLICABILIDADE E DEFINIÇÕES**

**10.001 - GENERALIDADES**

- (a) Um acidente de aeronave é um evento inesperado, usualmente catastrófico, que requer a cooperação de todas as partes envolvidas e necessárias, incluindo Estados que possam dar o seu



**INSTRUTIVO Nº I010/INIPAT/22**

**PARTICIPAÇÃO DE ANGOLA NAS INVESTIGAÇÕES CONDUZIDAS POR OUTROS ESTADOS**

contributo para o sucesso dos processos de investigação das ocorrências aeronáuticas em referência.

- (b) No âmbito do presente instrutivo, os conceitos e os procedimentos são baseados nos seguintes instrumentos legais:
- (i) Lei da Aviação Civil;
  - (ii) Estatuto Orgânico do INIPAT;
  - (iii) Regulamentos e instrutivos do INIPAT;
  - (iv) Manual do INIPAT sobre a Investigação de Acidentes, Incidentes e Ocorrências de Solo;
  - (v) Anexo 13 à Convenção sobre a Aviação Civil Internacional;
  - (vi) Manual da ICAO sobre a Investigação de Acidentes com Aeronaves.
- (c) Constitui objectivo fundamental do presente instrutivo a disponibilização de informações sobre as responsabilidades do Instituto Nacional de Investigação e prevenção de Acidentes de Transportes no âmbito das actividades de participação de Angola em investigações de acidentes e incidentes aéreos conduzidos por outros Estados.

**10.003 – APLICABILIDADE**

- (a) O presente Instrutivo estabelece os requisitos aplicáveis a todas as actividades desenvolvidas pelo Instituto Nacional de Investigação e Prevenção de Acidentes de Transportes (INIPAT) no âmbito da participação de Angola em investigações conduzidas por outros Estados.
- (b) As disposições constantes do presente instrutivo se aplicam aos procedimentos para a participação de Angola em investigações conduzidas por outros Estados, durante a investigação de um acidente ou incidente aéreo e ocorrências se solo, ocorridos no território sob jurisdição do Estado Angolano ou fora deste, em obediência a Tratados, Convenções e Actos internacionais dos quais Angola seja parte signatária.
- (c) O presente instrutivo aplica-se a todas as pessoas, organizações, proprietários e operadores de aeronaves civis e públicas envolvidas em ocorrências aeronáuticas que tenham lugar no território sob jurisdição do Estado Angolano e no exterior do País, com aeronaves de registo aeronáutico angolano.
- (d) As especificações de responsabilidades de participação de Estados Contratantes da ICAO em investigações conduzidas por outros Estados também se aplicam ao Estado Angolano, na qualidade de parte signatária da Convenção de Chicago sobre a Aviação Civil Internacional.



**INSTRUTIVO Nº I010/INIPAT/22**

**PARTICIPAÇÃO DE ANGOLA NAS INVESTIGAÇÕES CONDUZIDAS POR OUTROS ESTADOS**

**10.005 - DEFINIÇÕES**

Sempre que utilizados no presente Instrutivo, os conceitos descritos na sequência têm o seguinte significado:

- (a) **«Acidente»**. Qualquer ocorrência associada à operação de uma aeronave que, em caso de uma aeronave tripulada, tenha lugar entre o momento em que qualquer pessoa embarca na aeronave com a intenção de realizar um voo e o momento em que todas as pessoas tenham desembarcado da mesma, ou, em caso de uma aeronave não tripulada, tenha lugar entre o momento em que a aeronave esteja pronta para mover-se com a intenção de voo até ao momento da sua paralisação no final do voo e o sistema primário de propulsão é desligado, no qual:

- (1) Uma pessoa tenha sofrido lesões fatais ou graves como resultado de:
- (i) Encontrar-se na aeronave;
  - (ii) Ter estado em contacto directo com qualquer parte da aeronave, incluindo partes que se tenham separado da aeronave; ou,
  - (iii) Ter estado directamente exposta ao fluxo dos reactores.

**Nota:** Excepto quando os ferimentos forem resultantes de causas naturais, auto-infligidos, ou infligidos por outras pessoas, ou quando os ferimentos resultem da tentativa de ocultar em áreas normalmente diferentes dos locais disponíveis para os passageiros e tripulantes, ou

- (2) A aeronave tenha sofrido dano ou falha estrutural que:
- (i) Afecte adversamente a resistência estrutural, o desempenho ou as características de voo da aeronave; e,
  - (ii) Requeira uma grande reparação, ou substituição do componente afectado.
- (3) A aeronave tenha desaparecido ou ficado totalmente inacessível.
- (b) **«Aeronave»**. Qualquer máquina que possa sustentar-se na atmosfera, a partir das reacções do ar, que não sejam contra a superfície terrestre.
- (a) **«Autoridade de Investigação»**. Entidade designada pelo Estado como Autoridade responsável para as investigações de acidentes e incidentes ocorridos no seu território ou no espaço sob sua jurisdição, no contexto do Anexo 13 à Convenção Internacional sobre a Aviação Civil.
- (b) **«Comunicação»** - Acto de qualquer pessoa, pertencente ou não à comunidade aeronáutica de informar o INIPAT, directamente ou através de uma organização pública, sobre uma ocorrência com aeronave, que tenha presenciado ou tenha tido conhecimento.
- (c) **«Consultor»**. Pessoa designada por um Estado, com base nas suas qualificações, para assessorar o seu



**INSTRUTIVO Nº I010/INIPAT/22**

**PARTICIPAÇÃO DE ANGOLA NAS INVESTIGAÇÕES CONDUZIDAS POR OUTROS ESTADOS**

representante acreditado numa investigação.

- (d) **«Estado de Fabrico»**. Estado que possui jurisdição sobre a organização responsável pela montagem final da aeronave.
- (e) **«Estado de Ocorrência»**. De acordo com o Anexo 13, é o Estado cujo território ocorre um acidente ou incidente aéreo.
- (f) **«Estado do Operador»**. Estado no qual o operador possui a sua sede principal de negócios ou, caso não tenha sede principal de negócios, a sua residência permanente.
- (g) **«Estado de Projecto»**. Estado que possui jurisdição sobre a organização responsável pelo projecto tipo da aeronave.
- (h) **«Estado de Registo»**. Estado em que a aeronave está registada.
- (i) **«INIPAT»**. Instituto Nacional de Investigação e Prevenção de Acidentes de Transportes.
- (j) **«Investigação»**. Processo conduzido com objectivo de prevenir acidentes que inclui a recolha e análise de informações, elaboração de conclusões, incluindo a determinação das causas e/ou factores contribuintes e, quando apropriado a emissão de recomendações de segurança.
- (k) **«Notificação»** - Acto de informar por escrito ao INIPAT, através de um formulário padronizado, os dados de uma ocorrência.
- (l) **«Operador Aéreo»**. Qualquer pessoa, organização ou empresa envolvida na operação de uma aeronave.
- (m) **«Ocorrência aeronáutica»** - Acidentes e incidentes aéreos (conforme definidos no Anexo 13 da ICAO e as ocorrências de solo (quando não há intenção de voo).
- (n) **«Representante acreditado»** - Pessoa indicada por um determinado Estado para o representar numa Comissão de Investigação de Acidente Aéreo sob responsabilidade de um outro Estado.

**PARTE B: PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS**

**10.007 – NOMEAÇÃO DO REPRESENTANTE ACREDITADO**

- (a) Sempre que notificada por outros Estados sobre a ocorrência de um acidente ou incidente grave, que envolva uma aeronave de registo aeronáutico angolano ou operada por empresa de direito angolano, o INIPAT acusará a recepção da notificação efectuada e fornecerá, com a maior brevidade possível, toda a informação pertinente sobre a aeronave, seus tripulantes, mercadoria perigosa transportada a bordo, caso tenha sido registada, e sobre a intenção de nomear ou não representantes acreditados na investigação.



**INSTRUTIVO Nº I010/INIPAT/22**

**PARTICIPAÇÃO DE ANGOLA NAS INVESTIGAÇÕES CONDUZIDAS POR OUTROS ESTADOS**

- (b) Caso Angola tenha intenção de nomear representante(s) acreditado(s), a intenção deverá ser precedida de indicação do(s) nome(s), contactos e datas previstas de chegada.
- (c) Sempre que possível, o INIPAT, em representação do Estado Angolano, enviará relatórios actualizados, contendo informações adicionais detalhadas, que sejam do seu conhecimento e que não tenham sido previamente fornecidos.
- (d) O INIPAT, em representação do Estado Angolano, se solicitado pelo Estado que conduzir a investigação, irá disponibilizar toda a informação pertinente relativa à qualquer organização, sediada em território angolano, que tenha directa ou indirectamente influenciado a operação da aeronave acidentada.
- (e) Se o Estado responsável pela investigação, sendo Contratante ou não, não manifestar interesse em conduzi-la e não delegar, Angola, como Estado de Registo, do Operador, de Projecto ou de Fabrico, solicitará oficialmente a permissão para realizar a investigação.
- (f) Caso não obtenha resposta em 30 dias, Angola conduzirá a investigação com a informação disponível em sua posse, podendo delegar a outro Estado ou Organização Regional de Investigação de Acidentes, mediante acordos mútuos.
- (g) No caso de registo de aeronave de uma agência internacional, que não esteja operando localmente, os Estados que constituem a agência são de forma conjunta e solidariamente obrigados a assumir as obrigações que, nos termos da Convenção de Chicago, são devidas ao Estado de Registo.

**10.009 – ACIDENTE OU INCIDENTE EM TERRITÓRIO DE ESTADO NÃO CONTRATANTE**

- (a) **Angola como Estado de Registo.** Quando um acidente ou incidente grave ocorrer no território de um Estado Não Contratante, que não tenciona conduzir uma investigação nas circunstâncias do Anexo 13 da ICAO, Angola, na qualidade de Estado de Registo e com o apoio dos Estados do Operador, Projecto e Fabrico, instituirá e conduzirá uma investigação em, cooperação com o Estado de Ocorrência.

**Nota 1:** Angola, se estiver próximo do local de um acidente em águas internacionais, providenciará a assistência necessária dentro das suas capacidades, respondendo, sempre que possível, às solicitações do Estado responsável pela investigação.

**Nota 2.** Sempre que um acidente ou incidente ocorrer em águas internacionais abrangidas pela Região de Informação de Voo de Luanda (FIR LUANDA), o INIPAT, em representação do Estado Angolano, irá prestar toda a assistência possível em resposta aos pedidos formulados pelo Estado responsável pela investigação.

**10.011 – FORNECIMENTO DE INFORMAÇÃO (ACIDENTE E INCIDENTE GRAVE)**

- (a) Caso o Estado que conduz a investigação de um acidente ou incidente solicite formalmente, Angola irá fornecer-lhe toda a informação relevante disponível.
- (b) Angola fornecerá toda informação pertinente ao Estado que conduz a investigação de um acidente ou incidente, caso a aeronave envolvida tenha usado as instalações ou serviços do País.



**INSTRUTIVO Nº I010/INIPAT/22**

**PARTICIPAÇÃO DE ANGOLA NAS INVESTIGAÇÕES CONDUZIDAS POR OUTROS ESTADOS**

**10.013 – REGISTOS DE GRAVADORES DE VOO**

Caso uma aeronave, envolvida num acidente noutro Estado, aterrar em território angolano, INIPAT, em representação do Estado Angolano irá, mediante solicitação oficial, fornecer ao Estado que conduz a investigação informações sobre os registos dos gravadores de voo e, se necessário, os gravadores de voo associados.

**10.015 – INFORMAÇÃO ORGANIZACIONAL**

- (a) Angola, caso seja o Estado de Registo ou do Operador, por solicitação do Estado que conduz a investigação, fornecerá informações pertinentes sobre qualquer organização, cujas actividades possam ter influenciado directa ou indirectamente a operação da aeronave.
- (b) Representantes Acreditados de Angola e seus Consultores:
  - (i) Fornecerão ao Estado que conduz a investigação toda a informação relevante disponível da parte de Angola;
  - (ii) Não divulgarão a informação sobre o progresso e as descobertas da investigação sem o consentimento expreso do Estado que conduz a investigação.

***Nota:** A disposição sobre “a não divulgação da informação” não abrange a informação expedita de factos, pelos Representantes Acreditados aos seus respectivos Estados, para facilitar a tomada de acções de segurança operacional apropriadas, ressaltando-se que tais informações deverão ser mantidas em sigilo.*

**10.017 – LESÕES FATAIS OU GRAVES SOFRIDAS POR CIDADÃOS ANGOLANOS**

- (a) Quando houver lesões graves ou fatais de cidadãos angolanos num acidente, Angola fará valer sua prerrogativa de nomear um ou mais peritos, que terão os seguintes direitos:
  - (i) Visitar o local do acidente;
  - (ii) Ter acesso à informação factual relevante aprovada para a divulgação ao público pelo Estado que conduz a investigação e a informação sobre o progresso da investigação;
  - (iii) Receber a cópia do Relatório Final;
  - (iv) Prestar assistência na identificação das vítimas manter reuniões com os sobreviventes.

**10.019 – NECESSIDADE DE CONSENTIMENTO PARA PUBLICAÇÃO DE INFORMAÇÃO**

Angola não fará circular, publicar ou facultar o acesso ao rascunho do Relatório Final, no seu todo ou parcialmente, nem qualquer outro documento obtido durante a investigação de um acidente ou incidente grave, sem o expreso consentimento do Estado que conduziu a investigação, a menos que este já tenha publicado tais informações ou documentos.

**10.021 – RESPONSABILIDADE DE ANGOLA QUANDO RECEBE OU EMITE RECOMENDAÇÕES DE SEGURANÇA OPERACIONAL**

- (a) O INIPAT, em representação de Angola, quando receber recomendações de segurança operacional, irá, dentro de



REPÚBLICA DE ANGOLA  
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

INSTITUTO NACIONAL DE INVESTIGAÇÃO E PREVENÇÃO DE ACIDENTES DE TRANSPORTES

INIPAT

INST  
I010/INIPAT/22  
01 JUN. 2022

**INSTRUTIVO Nº I010/INIPAT/22**

**PARTICIPAÇÃO DE ANGOLA NAS INVESTIGAÇÕES CONDUZIDAS POR OUTROS ESTADOS**

noventa (90) dias a contar da data de recepção da correspondência, informar ao Estado proponente a acção de prevenção tomada ou as razões pelas quais não foi ou não será tomada qualquer acção.

- (b) O INIPAT, quando receber uma recomendação de segurança operacional, implementará procedimentos para monitorar o progresso da acção tomada em resposta a essa recomendação de segurança operacional.
- (c) A precedência de emissão de recomendações de segurança operacional de uma investigação de acidente ou incidente é devida ao Estado que conduz a investigação. Entretanto, no interesse da segurança operacional, o Estado Angolano emitirá recomendações de segurança operacional após a devida coordenação com o Estado que conduz a investigação.

**PARTE C: PESSOAL DE INVESTIGAÇÃO DE ACIDENTES E INCIDENTES**

No interesse da segurança operacional, o Estado Angolano deverá considerar que o pessoal de investigação de acidentes e incidentes não pode ser obrigado a dar opiniões sobre uma ocorrência da qual tenha participado da investigação, em relação à imputação de culpa ou responsabilidade em processos cíveis, criminais, administrativos ou disciplinares.

**Artigo 4º  
(Disposições Finais)**

1. Os casos não previstos neste Instrutivo serão resolvidos pela Direcção do Instituto Nacional de Investigação e Prevenção de Acidentes de Transportes (INIPAT).
2. O presente Instrutivo cancela qualquer documento do INIPAT sobre a participação de Angola nas investigações conduzidas por outros Estados e entra imediatamente em vigor.

**Publique-se**

**INSTITUTO NACIONAL DE INVESTIGAÇÃO E PREVENÇÃO DE ACIDENTES DE TRANSPORTES, Em**  
Luanda, aos 01 de Junho de 2022

